



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
Ministério Público Militar  
Procuradoria-Geral de Justiça Militar

**12º CONCURSO PÚBLICO PARA PROMOTOR DE JUSTIÇA MILITAR**  
**QUESTÕES DE DIREITO CONSTITUCIONAL**

1) O processo legislativo é o conjunto de normas, fixadas na constituição, dirigidas à elaboração de outras normas. Toda e qualquer espécie normativa existente no sistema do direito positivo brasileiro será incluída no conjunto das *normas de estrutura* ou das *normas de conduta*. Normas de conduta são aquelas prescritoras de comportamentos individuais. As prescrições constitucionais pertinentes ao processo legislativo são classificadas como normas de estrutura, visto que são normas destinadas à criação de outras normas. Para Nelson Sampaio, a expressão *processo legislativo* pode também ser entendida num sentido sociológico quando se refere “ao conjunto de fatores reais ou fáticos que põem em movimento os legisladores e ao modo como eles costumam proceder ao realizar a tarefa legislativa”. Responda às seguintes questões referentes ao processo legislativo brasileiro:

**TOTAL: 17 pontos**

**Previsão no Edital de 13 de janeiro de 2020, do 12º Concurso Público para Promotor de Justiça Militar, Programa de Direito Constitucional e Direitos Humanos: ponto 1, alínea “b”; ponto 4, alínea “b”; ponto 10, alínea “b”**

**a) Quais as espécies de emendas a projeto de lei (5 pontos, 8 linhas)?**

RESPOSTA: São cinco as espécies de emendas existentes no processo legislativo brasileiro: a) *aditivas* – quando acrescentam algo ao projeto; b) *supressivas* – quando suprimem disposição ou parte do projeto; c) *modificativas* – quando alteram o projeto pontualmente; d) *substitutivas* – quando se dirigem a alteração substancial do projeto; e) *aglutinativas* – quando decorrem de fusão de outras emendas.

**b) Qual a distinção entre *promulgação* e *publicação* (4 pontos, 4 linhas)?**

RESPOSTA: Com a *promulgação* atesta-se que a ordem jurídica foi inovada; com a *publicação* torna-se executória a lei aprovada pelo Parlamento.

**c) Estritamente de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, pode haver reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória revogada? Sim ou não? Justifique (8 pontos, 8 linhas).**

RESPOSTA: Não. O Supremo Tribunal Federal se pronunciou pela “impossibilidade de reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória revogada. Tese contrária importaria violação ao princípio da separação de poderes, na medida em que o Presidente da República passaria, com tais expedientes revocatório-reedicionais de medidas provisórias, a organizar e operacionalizar a pauta dos trabalhos legislativos (STF, ADIn nº 3.964-4/DF, Relator Ministro Carlos Britto, julgamento em 12/12/2007).

**ATENÇÃO: NÃO SERÃO CONSIDERADOS OS TRECHOS DAS RESPOSTAS QUE ULTRAPASSEM O LIMITE MÁXIMO DE LINHAS FIXADO PARA CADA QUESTÃO**

2) Para Sebastian Serrano, “talvez o mais característico da vida humana seja a onipresença da linguagem. (...) A linguagem é elemento constitutivo da intersubjetividade e da vida social”. Discorra sobre: a) Importância da Semiologia para a interpretação constitucional (4 pontos, máximo de 3 linhas); b) Planos de análise dos sistemas sógnicos (6 pontos, máximo de 9 linhas); c) Exemplo de suporte físico, significado e significação, estritamente de acordo com o sistema do direito positivo constitucional brasileiro (4 pontos, máximo de 12 linhas).

**TOTAL: 14 pontos**

**Previsão no Edital de 13 de janeiro de 2020, do 12º Concurso Público para Promotor de Justiça Militar, Programa de Direito Constitucional e Direitos Humanos: Ponto 10, alínea “a”**

**ATENÇÃO: NÃO SERÃO CONSIDERADOS OS TRECHOS DAS RESPOSTAS QUE ULTRAPASSEM O LIMITE MÁXIMO DE LINHAS FIXADO PARA CADA QUESTÃO**

RESPOSTA: a) O direito se expressa e se torna inteligível mediante a utilização de linguagem específica, que consagra determinados signos, resultando, assim, o interesse no estudo da Semiologia, ou Semiótica, para a interpretação constitucional, porquanto ciência que se ocupa com o investigar da dimensão dos signos.

b) São três os planos de análise semiológica: o *sintático* – em que se estudam as relações entre os diversos signos entre si; o *semântico* – em que a relevância da investigação é posta na relação factual vinculativa do signo com a realidade por ele expressa; o *pragmático* – no qual a análise se dirigirá para a relação do signo com aqueles que se utilizam da linguagem: o emissor e o receptor ou destinatário da mensagem.

c) Estritamente de acordo com o sistema do direito positivo constitucional brasileiro, como *suporte físico* ou *canal material condutor da mensagem normativa*, tem-se o próprio texto impresso da Constituição de 1988, mediante o qual as letras gravadas no papel viabilizam a emissão da mensagem normativa. Por *significado* entende-se a realidade exterior expressa pela palavra. Assim, como exemplo a palavra “estrangeiros”, referida no art. 5º, *caput*, da Constituição de 1988, tem por significado o conjunto de indivíduos que não são nacionais. Por fim, como exemplo de *significação*, que é a proposição extratada pelo sujeito cognoscente acerca do objeto da realidade examinado, a

palavra “estrangeiros” poderá assumir a conotação de pessoa “capaz ou incapaz”, “honesta ou desonesta”, tudo a depender de idiosincrasias ou condicionantes pessoais modeladoras da conclusão de quem examina o signo “estrangeiros” relativamente a tais pessoas.

**3) Determinada Comissão Parlamentar de Inquérito, criada na Câmara dos Deputados, intimou indiciado para depor, em sessão aberta e televisada, acerca de fatos a ele imputados, assim como também foi convocado magistrado que houvera concedido liminares em favor do indiciado na CPI. Quando da criação da CPI, já se encontravam em andamento cinco comissões parlamentares de inquérito na Câmara dos Deputados. A Comissão teve o trabalho prorrogado até o início da legislatura seguinte diante da extrema relevância e interesse público existente na investigação em curso e foi determinada monocraticamente pelo Presidente da CPI a quebra do sigilo bancário do indiciado. Diante dos fatos ocorridos, o indiciado ingressou com reclamação constitucional perante o Supremo Tribunal Federal. Estritamente de acordo com o enunciado da questão e estritamente de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, examine as seguintes circunstâncias referentes à Comissão Parlamentar de Inquérito, enunciando os fundamentos indicados pela Corte Suprema brasileira.**

**TOTAL: 18 pontos**

**Previsão no Edital de 13 de janeiro de 2020, do 12º Concurso Público para Promotor de Justiça Militar, Programa de Direito Constitucional e Direitos Humanos: Ponto 1, alínea “b”; ponto 20, alínea “b”**

**a) Televisamento de Comissão Parlamentar de Inquérito (3 pontos, 10 linhas)**

RESPOSTA: No que concerne ao televisamento de sessão de Comissão Parlamentar de Inquérito, é inegável reconhecer que a exposição pública de indiciados tem originado a colisão entre direitos fundamentais. Em julgamento de grande repercussão ocorrido em 18/03/2004, *leading case* para tantas outras situações análogas, nos autos do MCMS nº 24.832, impetrado por Law Kin Chong contra o Presidente da CPI da Pirataria, não referendando a decisão monocrática prolatada pelo Ministro Cezar Peluso, o STF concluiu, por maioria, que deveria ser prestigiado o direito à informação, compreendendo que eventuais excessos seriam passíveis de ação específica contra a União.

**b) Convocação de magistrados (3 pontos, 3 linhas)**

RESPOSTA: O Supremo Tribunal Federal não admite a convocação de membros do Poder Judiciário por Comissão Parlamentar de Inquérito, sob o fundamento de transgressão à cláusula da separação de poderes, conforme decidido nos autos do HC nº 86.581, Relatora Ministra Ellen Gracie, julgamento em 23/02/2006.

**c) Quebra do sigilo bancário de indiciado (3 pontos, 15 linhas)**

RESPOSTA: O Supremo Tribunal Federal concluiu que “o princípio da colegialidade traduz diretriz de fundamental importância na regência das deliberações tomadas por qualquer Comissão Parlamentar de Inquérito, notadamente quando esta, no desempenho de sua competência investigatória, ordena a adoção de medidas restritivas de direitos, como aquela que importa na revelação das operações financeiras ativas e passivas de qualquer pessoa. O necessário respeito ao postulado da colegialidade qualifica-se como pressuposto de validade e de legitimidade das deliberações parlamentares, especialmente quando estas – adotadas no âmbito de Comissão Parlamentar de Inquérito – implicam ruptura, sempre excepcional, da esfera de intimidade das pessoas. A quebra do sigilo bancário, que compreende a ruptura da esfera de intimidade financeira da pessoa, quando determinada por ato de qualquer Comissão Parlamentar de Inquérito, depende, para revestir-se de validade jurídica, da aprovação da maioria absoluta dos membros que compõem o órgão de investigação legislativa (...)” (STF, MS nº 23.669/DF [medida liminar], Relator Ministro Celso de Mello, DJU de 17/04/2000).

**d) Prorrogação de CPI (3 pontos, 6 linhas)**

RESPOSTA: Conforme determina o § 3º, art. 58/CF, a comissão parlamentar de inquérito deverá ter *prazo certo*. O Supremo Tribunal Federal tem sufragado entendimento para admitir prorrogações sucessivas de comissão parlamentar de inquérito, desde que limitada à legislatura na qual foi criada, nos termos da Lei nº 1.579/52 (STF, HC nº 71.231, Relator Ministro Carlos Velloso, julgamento em 5/05/1994).

**e) Possibilidade de criação de CPI quando já existentes 5 (cinco) CPI's na Câmara dos Deputados (3 pontos, 12 linhas)**

RESPOSTA: Conquanto francamente discutível a constitucionalidade da limitação, que consta no § 4º do art. 35, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Supremo Tribunal Federal concluiu que “a restrição estabelecida no § 4º do art. 35 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que limita em cinco o número de CPIs em funcionamento simultâneo, está em consonância com os incisos III e IV do artigo 51 da Constituição Federal, que conferem a essa Casa Legislativa a prerrogativa de elaborar o seu regimento interno e dispor sobre sua organização. Tais competências são um poder-dever que permite regular o exercício de suas atividades constitucionais” (STF, ADIMC nº 1.635/UF, Relator Ministro Maurício Corrêa, julgamento em 25/09/1997).

**f) Reclamação constitucional e ato de CPI (3 pontos, 8 linhas)**

RESPOSTA: Se ato de comissão parlamentar de inquérito não é ato praticado dentro de processo judicial, não se pressupondo, logicamente, a existência prévia de processo, no qual órgão do Poder Judiciário esteja usurpando competência do Supremo Tribunal Federal ou desrespeitando a autoridade de suas decisões, resolve-se a questão com o não conhecimento da reclamação, visto que

atos praticados por CPI estão sujeitos a outra forma de controle jurisdicional (STF, RCL-QO nº 2.066/RJ, Relator Ministro Sidney Sanches, DJU de 27/09/2002).

**ATENÇÃO: NÃO SERÃO CONSIDERADOS OS TRECHOS DAS RESPOSTAS QUE ULTRAPASSEM O LIMITE MÁXIMO DE LINHAS FIXADO PARA CADA QUESTÃO**

**4) A Ordem Econômica na Constituição brasileira de 1988 contempla possibilidade de concessão de *sanções premiais*? Sim ou não? Justifique (9 pontos, 9 linhas).**

**Previsão no Edital de 13 de janeiro de 2020, Programa de Direito Constitucional e Direitos Humanos: Ponto 18, alínea “c”**

RESPOSTA: Sim. Percebe-se que o incentivo (art. 174/CF), como um dado do direito constitucional econômico, presta-se à adequação das empresas à normativa econômica pública mediante a concessão daquilo que se passou a denominar de “sanções premiais”. As sanções premiais nada mais são do que o estímulo ao cumprimento espontâneo das normas, deixando-se de recorrer à clássica imposição da sanção como consequência do descumprimento de dever jurídico para tornar possível a concessão de incentivos fiscais e creditícios às unidades empresariais que tenham se comportado estritamente de acordo com a ordem econômica que, por sua vez, se afina à norma pública de planejamento econômico.

**ATENÇÃO: NÃO SERÃO CONSIDERADOS OS TRECHOS DAS RESPOSTAS QUE ULTRAPASSEM O LIMITE MÁXIMO DE LINHAS FIXADO PARA CADA QUESTÃO**

**5) Determinada constituição estadual estabeleceu que “o governador não será preso senão pela superveniência de sentença condenatória passada em julgado, nos crimes comuns”. Estritamente de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, examine a (in) compatibilidade da disposição constitucional estadual relativamente à Constituição brasileira de 1988, especificando, exclusivamente, os fundamentos jurídico-constitucionais invocados pela tese vencedora.**

**(12 pontos, 8 linhas)**

**Previsão no Edital de 13 de janeiro de 2020, Programa de Direito Constitucional e Direitos Humanos: Ponto 2, alínea “b”; ponto 8, alínea “a”**

RESPOSTA: O Supremo Tribunal Federal (STF, ADIn nº 1.014-0/DF, Relator para o Acórdão Min. Celso de Mello) considerou inconstitucional a norma constitucional do Estado da Bahia, invocando os seguintes fundamentos: a) ofensa ao princípio republicano; b) usurpação de competência legislativa da União; c) estados-membros não podem reproduzir em suas constituições o conteúdo do art. 86, § 3º/CF porque o indigitado preceito constitucional federal traduz prerrogativas inerentes ao Presidente da República na condição de chefe de estado.